

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2019

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas com Fissura Labiopalatina.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.329, de 2019, propõe a criação de um cadastro nacional de pessoas com fissuras labiais, palatinas e labiopalatinas.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de haver informações acuradas sobre essas malformações de modo a subsidiar políticas públicas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Saúde; à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado BETO ROSADO pela preocupação em relação às pessoas com fissuras labiopalatinas.

Essas malformações congênitas causam um grande impacto anatômico afetando diversas funções fisiológicas, como a fonação e a deglutição, além de atingir profundamente a autoestima dessas pessoas.

A cirurgia reparadora realizada tempestivamente seguida de reabilitação pode trazer grandes benefícios à pessoa, com resultados excelentes.

Contudo, ainda se veem muitas crianças ainda sem acesso ao tratamento na idade adequada, prejudicando o prognóstico do tratamento.

Aqui, gostaria de ressaltar o papel da sociedade civil, por meio de organizações não governamentais e ações voluntárias, como a Operação Sorriso, presente no Brasil há 25 anos, que realizam um magnífico trabalho em benefício dessas pessoas.

Mas é fundamental haver políticas públicas garantindo o tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde – e, para tanto, devem haver informações acuradas sobre o problema.

A Lei nº 13.685, de 25 de junho de 2018, alterou a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre a Declaração de Nascido Vivo – DNV, para estabelecer a notificação compulsória de malformações congênitas.

Mas, é fundamental que estas informações estejam organizadas e disponíveis, sejam checadas de forma cruzada com outras fontes de informações, e tragam informações relevantes para o planejamento



* c d 2 3 2 7 0 8 9 2 9 8 0 * LexEdit

de ações e programas de saúde, tais como a idade, tipo de fissura e estágio do tratamento, a fim de verificar aquelas que ainda aguardam algum procedimento.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.329, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator

2023-14350

